

PL 02



JUNTOS, GOVERNAMOS!



PREFEITURA DE
BARUERI

www.barueri.sp.gov.br

Fls: N°	48
Proc: N°	02/16

LEI Nº 2.448, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CEMITÉRIO, DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DO VELÓRIO NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GILBERTO MACEDO GIL ARANTES, Prefeito do Município de Barueri, usando das atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Municipal de Barueri, dos Serviços Funerários e do Velório Municipal reger-se-ão pelo disposto nesta lei e nas demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Município incumbir-se-á de:

I – tomar as medidas tendentes ao melhoramento dos Serviços Funerários, do Velório e da Administração Geral;

II – fiscalizar e administrar o Cemitério Municipal, os Serviços Funerários e o Velório Municipal, zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria.

Capítulo II **DO CEMITÉRIO MUNICIPAL**

Art. 3º. O Cemitério Municipal de Barueri tem caráter secular e é administrado pela unidade competente da Secretaria de Serviços Municipais, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos

respectivos ritos, em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

Art. 4º. A Prefeitura manterá um serviço de Administração Geral do Cemitério Municipal e indicará a quem incumbe zelá-lo e mantê-lo em perfeito estado de conservação e limpeza.

Parágrafo único. À Administração Geral caberá executar todos os serviços do cemitério Municipal, tais como sepultamentos, exumações, cremações, guarda e limpeza de ossários, cinerários, outorga e extinção de permissão de jazigos, fiscalização das condições das sepulturas objetos de permissão, demais edifícios e outros que lhe forem determinados pela legislação vigente e pelas autoridades competentes.

Art. 5º. São também obrigações da Administração Geral organizar e manter:

I – registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas, jazigos e nichos existentes;

II – livro geral para registro de sepultamentos, com colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro de óbito, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura (permissão por prazo indeterminado);
- f) categoria de sepultura (carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;

III – livro para registro de carneiros ou jazigos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da permissão;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou a permissão ;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;

IV – livro para registro de permissão de nicho destinado ao depósito de ossos ou restos mortais decorrentes de cremação, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data da permissão, número e página do livro;
- f) data da exumação;

V – livro para registro de depósito de ossos no Ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;

d) data da exumação;

e) número da sepultura anterior.

Art. 6º. Todas as informações contidas no artigo anterior deverão estar digitalizadas ou cadastradas em sistema específico criado para a Administração Geral.

Art. 7º. O Cemitério Municipal e sua respectiva Administração Geral estarão abertos diariamente ao público no período das 8 (oito) horas às 17 (dezesete) horas, excetuado os casos excepcionais de sepultamento urgente e ocorrências similares.

Parágrafo único. Serão atendidos, no mesmo período, os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à permissão de jazigos e congêneres.

Capítulo III

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 8º. No Cemitério Municipal serão feitos os sepultamentos independentemente da crença religiosa do falecido, sendo os sepultamentos totalmente gratuitos.

Art. 9º. Nenhum corpo será sepultado sem que esteja acompanhado da Certidão de Óbito emitida e registrada pelo cartório competente ou, quando o falecimento se der aos sábados, domingos e feriados ou após o fechamento do cartório, da Guia de Sepultamento (Provimento) fornecida pela funerária responsável pelos serviços.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço feito por funerária particular, em que a família não tenha permissão de jazigo por tempo indeterminado, deverá, ainda, apresentar à Administração Geral o comprovante atualizado de residência, no Município de Barueri, do falecido, além de seus documentos pessoais e do declarante, sendo que este último deverá ser o mesmo declarante constante no Provimento ou na Certidão de Óbito.

Art. 10. No caso de o corpo ser levado ao Cemitério, desacompanhado da Certidão ou da Guia de Sepultamento a que se refere o art. 9º, ou for encontrado dentro do Cemitério ou às suas portas, a Administração Geral dará imediata ciência à autoridade policial competente e solicitará a remoção para o IML (Instituto Médico Legal).

Parágrafo único. Encontradas, no ato, pessoas que conduziram o corpo até o local, deverão elas ficar retidas para averiguação dos fatos.

Art. 11. Os sepultamentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 12 (doze) horas do momento do falecimento, exceto se:

- I – a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II – o corpo apresentar sinais inequívocos de principio de putrefação;
- III – já tiver sido autopsiado;
- IV – houver autorização por escrito do médico, com identificação plena de nome, número do CRM, endereço do local do óbito, data e assinatura.

Parágrafo único. Não poderá igualmente qualquer corpo permanecer insepulto, no Cemitério, após 24 (vinte e quatro) horas do momento em que se tenha dada a sua morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver, nesse sentido, ordem expressa de autoridade policial ou judicial competente.

Art. 12. O sepultamento de corpos será compulsório, ficando vedado fazê-lo fora da área do Cemitério.

Parágrafo único. Nos casos de doação de corpos a instituições culturais e científicas ou naqueles em que, por medidas legais, haja justificativa, o sepultamento poderá ser adiado até que seja atendido o interesse público e desde que haja autorização judicial.

Art. 13. Cada corpo será sempre sepultado em caixão apropriado e único.

Parágrafo único. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer

natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 14. Somente poderão repetir inumações, nas mesmas sepulturas, no prazo de, no mínimo, 3 (três) em 3 (três) anos e após a exumação dos restos mortais que nelas estavam, de acordo com a necessidade da Administração Geral e a legislação vigente.

Art. 15. O prazo mínimo de permanência dos corpos nas sepulturas será o determinado na legislação sanitária.

Capítulo IV

DAS SEPULTURAS GERAIS OU COLETIVAS E DAS CONCEDIDAS POR PRAZO INDETERMINADO

Art. 16. As sepulturas do Cemitério Municipal são:

I – gerais ou coletivas;

II – outorgadas mediante permissão por prazo indeterminado.

Art. 17. A Administração Geral é obrigada a fazer, nas sepulturas gerais ou coletivas, os sepultamentos dos corpos cujas famílias não possuem sepulturas por prazo indeterminado e, também, os sepultamentos dos indigentes liberados pelo IML (Instituto Médico Legal) gratuitamente.

Art. 18. O uso das sepulturas gerais ou coletivas será outorgado pelo prazo de 2 (dois) ou 3 (três) anos, podendo a Administração Geral, caso haja necessidade e interesse público, fazer a exumação dos restos mortais de acordo com a legislação sanitária.

§1º O sepultamento feito em sepulturas gerais ou coletivas estender-se-á:

I – por 3 (três) anos a contar da data de inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos;

II – por 2 (dois) anos a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade inferior a 6 (seis) anos.

§2º Aplicam-se nas situações do inciso I e II do parágrafo anterior o disposto no Capítulo VI, uma vez exauridos os prazos.

Art. 19. Nas sepulturas gerais poderão os interessados colocar cruzeiros, grades, emblemas, lápides com inscrições, plantar flores, conforme plano e orientação da Administração Geral.

Art. 20. No caso das sepulturas concedidas a prazo indeterminado pela Administração Geral, o permissionário cujo nome esteja contido no Alvará de Permissão emitido pela Administração Geral deverá autorizar pessoalmente o sepultamento e apresentar o referido documento, juntamente com seus documentos pessoais.

§1º Na ausência do permissionário por motivos de doença ou de ausência da Cidade, do Estado ou do País ou por quaisquer outros motivos que justifiquem a impossibilidade de sua presença na Administração Geral, os membros da família deverão fornecer telefone do permissionário, a fim de que a Administração Geral promova os contatos para o envio de autorização para o sepultamento via fax ou por e-mail.

§2º Nos casos de ausência do permissionário por motivo de doença ou qualquer outra justificativa que impossibilite o contato via telefone, um sucessor legal ou representante legal dele ou dos seus sucessores deverá apresentar o Alvará de Permissão e autorizar por escrito o sepultamento.

§3º Sucessores, para fins desta lei, são os parentes mais próximos do permissionário, na ordem de vocação hereditária do Código Civil, admitindo-se os parentes colaterais até o 4º (quarto) grau, entendendo-se como tais, os irmãos, sobrinhos, tios e primos.

§4º Poderão ser sepultados todos os membros da família do permissionário, bem como quaisquer outras pessoas por ele indicadas, desde que autorizado, por escrito, pelo permissionário, sucessores ou representante legal, de conformidade com este artigo.

Art. 21. Sendo constatado que a sepultura concedida a prazo indeterminado encontra-se em abandono ou ruína, conforme descrito no Capítulo VI, a respectiva permissão será considerada extinta e a Administração Geral providenciará a remoção dos restos mortais na forma prescrita nesta lei.

Art. 22. As permissões de terrenos a prazo indeterminado podem ser feitas a particulares, mediante prévia autorização da Administração Geral.

Art. 23. É facultado a qualquer pessoa requerer, por escrito à Administração Geral, em formulário próprio, terreno no Cemitério Municipal, sendo que a solicitação não lhe confere direito algum.

Art. 24. Na ausência de vagas, as solicitações serão registradas em livro próprio da Administração Geral por ordem cronológica de entrada.

Art. 25. É vedado a uma mesma pessoa ou família obter permissão de mais de um terreno no Cemitério Municipal, salvo aqueles objeto de permissão anterior a esta lei.

Art. 26. Os terrenos de que trata esta lei serão outorgados a título de permissão de uso, sendo obrigatória à manutenção adequada das sepulturas ali construídas pelo permissionário e seus herdeiros.

§1º O título de permissão será obrigatoriamente outorgado em nome do requerente.

§2º Serão expedidas tantas vias quantas forem necessárias dos Alvarás de Permissão de Uso, desde que comprovada a legitimidade no momento da solicitação.

Art. 27. As permissões de uso de terrenos no Cemitério Municipal terão única e exclusivamente o destino que lhes foi dado no respectivo termo, não podendo ser elas objeto de compra e venda, ou qualquer outra forma de alienação, permitida apenas a transferência por sucessão, respeitando-se a ordem de vocação hereditária.

Parágrafo único. Os terrenos objeto de alienação ilegal a terceiros serão revertidos ao Município, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 28. No Alvará de Permissão constarão os seguintes dados:

I – número do requerimento e data do protocolo;

II – nome, número do documento de identificação e local de residência da pessoa à qual é dada a permissão;

III – especificação do número da sepultura e da quadra objeto de permissão;

IV – informação a respeito do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 29. De posse do Alvará de Permissão de Uso o terreno será disponibilizado ao interessado, que poderá então utilizá-lo de acordo com as prescrições desta lei, ficando obrigado a concluir a edificação do jazigo, de acordo com o Capítulo V e as orientações da Administração Geral, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§1º O não atendimento da exigência constante deste artigo implicará a caracterização de abandono, revertendo o terreno ao Município, obedecendo-se ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

§2º Para que não seja alegado desconhecimento da lei, as informações deste artigo também deverão constar no Alvará de Permissão de Uso.

Art. 30. Nenhuma benfeitoria poderá ser feita no terreno sem prévia autorização da Administração Geral.

Art. 31. A Administração Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá tomar as medidas necessárias no sentido de transferir os restos mortais encontrados nos terrenos ocupados irregularmente e não reclamados ao ossário municipal.

Art. 32. Não será admitida a permissão a prazo indeterminado das sepulturas coletivas ou gerais, bem como transformar as sepulturas coletivas ou gerais já existentes em permissão a prazo indeterminado.

Art. 33. Na gaveta, só se fará um enterramento, não podendo ser aberta para receber novos enterramentos.

Art. 34. Nos nichos somente poderão ser depositados os restos mortais quando houver vagas ou quando forem construídos novos espaços.

Parágrafo único. Caso não haja vagas, os restos mortais deverão permanecer nas sepulturas.

Art. 35. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que acharem, e todas as quadras serão numeradas com algarismos arábicos, sendo que as localizadas ao lado direito da entrada receberão números pares e à esquerda números ímpares.

Art. 36. Nos túmulos será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base, de modo a permitir o escoamento da água e desde que sejam completados com material que evite o acúmulo de líquido.

§1º Os vasos em desacordo com este artigo serão adequados pelo pessoal do Cemitério, que os perfurarão junto à base.

§2º Serão removidos pelo pessoal dos Cemitérios, quando julgar necessário, os vasos e flores deteriorados.

Art. 37. Fica vedada a utilização de estátuas, lápides, gravações, fotografias ou qualquer outro objeto que, por si só, atentem aos bons princípios da moral pública.

Capítulo V

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO OU EM RUÍNAS EXTINÇÃO DE PERMISSÃO

Art. 38. Os permissionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios construídos que forem julgados necessários para a decência, segurança e salubridade, sob pena de as sepulturas serem consideradas em abandono.

Art. 39. As sepulturas nas quais não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e a salubridade do Cemitério serão consideradas em abandono e em ruínas.

Art. 40. Quando a Administração Geral julgar que a sepultura está em abandono ou em ruína, comunicará imediatamente ao profissional qualificado da Prefeitura, que fará a competente vistoria sobre o estado das construções.

§1º Procedida a vistoria, feita obrigatoriamente na presença de 2 (duas) testemunhas, e constatado o estado de abandono e ruína, o local deverá ser fotografado e o permissionário notificado por Edital publicado no Jornal Oficial do Município e em jornal de grande circulação no Município para que execute as obras de conservação e reparação necessárias à decência, segurança e salubridade do Cemitério Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Edital.

§2º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o terreno em abandono ou ruína reverterá automaticamente ao Município, sem direito à reclamação ou indenização de qualquer espécie.

§3º Cópia do Edital será colocada em local visível no Cemitério Municipal.

§4º Os terrenos que reverterem ao patrimônio do Município poderão ser objeto de permissão para os munícipes que estiverem cadastrados na Administração Geral, chamados por ordem cronológica de entrada dos respectivos requerimentos.

Art. 41. Atendido o chamamento pelo permissionário ou por seus herdeiros ou, ainda, pelo seu representante, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a execução das obras exigidas será autorizada pela Administração Geral, desde que atendidas as especificações desta lei.

Capítulo VI **DAS EXUMAÇÕES**

Art. 42. Nenhuma exumação será efetuada sem o decurso do prazo de 3 (três) anos a contar do sepultamento, salvo se requisitada por escrito por autoridade judicial ou policial no interesse da Justiça.

Parágrafo único. O prazo mínimo de 3 (três) anos para qualquer exumação, exceto nos casos citados, não obriga a Administração Geral a fazê-la, caso as condições do local onde foi sepultado impliquem a decomposição em tempo maior em função da umidade, falta de luz solar no local e outros fatores, ficando a critério da própria Administração Geral promover-la ou não.

Art. 43. No caso de exumação definitiva as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 44. As exumações para transladações deverão ter autorização por escrito da Administração Geral para retirada dos restos mortais e apresentação, por parte da família, de declaração do Cemitério do outro Município para onde serão levados os restos mortais, informando que a família ali possui sepultura ou um lugar no Ossário.

§1º Caso a família tencione trazer os restos mortais para o Cemitério Municipal de Barueri, deverá ela apresentar autorização do Cemitério do outro Município onde se encontram os restos mortais.

§2º Para o fim constante do parágrafo anterior, a Administração emitirá declaração informando que a família aqui possui sepultura ou no Ossário.

§3º Quando se tratar de transladação de restos mortais para país estrangeiro, deverá haver consentimento da autoridade policial competente e da autoridade consular respectiva.

§4º Para a exumação com a finalidade de traslado ou transferência para o Ossário, o interessado deverá provar a relação de parentesco de 1º grau com o finado que se pretende exumar ou comprovar, mediante documento com firma reconhecida, a legitimidade para o ato.

§5º Nos casos de sepulturas coletivas ou gerais, após o prazo mínimo de 3 (três) anos, os restos mortais poderão ser transladados para o Ossuário.

§6º No caso de estarem sepultadas pessoas estranhas à família, mas devidamente autorizadas, o responsável pelo traslado dos restos mortais deverá estar autorizado pelo permissionário ou seus herdeiros e pelo familiar do falecido, cabendo, ainda, ao responsável providenciar local apropriado para onde serão removidos os restos mortais, respeitando-se o prazo mínimo de 3 (três) anos.

§7º É proibida a remoção de corpos ou restos mortais do Cemitério Municipal, salvo os casos de exumação devidamente autorizados, bem como é proibida a prática de qualquer ato que importe violação das sepulturas, túmulos ou mausoléus.

§8º No livro de registro, bem como no sistema, serão feitas todas as anotações e alterações ocorridas.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar no Cemitério Municipal forno incinerador de ossos, crematório e fosso, desde que estejam de acordo com a legislação vigente sobre o assunto.

§1º O forno de que trata o “caput” deste artigo terá como finalidade principal incinerar os restos mortais (ossos) que, após vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem reclamados por familiares.

§2º O crematório terá como finalidade principal disponibilizar para as famílias a possibilidade de cremar o corpo no próprio Município.

§3º Após 10 (dez) anos, os restos mortais que se encontram depositados nos nichos e ossários, cujos familiares do falecido não mais os reclamem, deverão ser incinerados ou depositados no fosso, para que haja a liberação de novas vagas nos nichos.

Capítulo VII **DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

Art. 46. Após o recebimento do Alvará de Permissão de Uso, nas sepulturas abertas em terrenos de permissão por prazo indeterminado, será obrigatória a construção do túmulo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Nenhuma construção poderá ser iniciada sem prévia autorização da Administração Geral, sem aprovação do profissional qualificado da Prefeitura e sem que seja apresentado pelo permissionário o referido Alvará.

§2º As pequenas obras de reparos e pinturas dependerão única e exclusivamente de autorização da Administração Geral.

§3º A Administração Geral nenhuma interferência terá perante os permissionários de terrenos concedidos a prazo indeterminado, no tocante ao contrato das construções funerárias, bem como nenhuma responsabilidade caberá ao Município pelos acordos ou contratos

firmados entre os permissionários e terceiros, no que se refere ao disposto no neste artigo, salvo nos pontos que forem previstos nesta lei ou em outra disposição legal em vigor.

§4º As construções funerárias só poderão ser executadas por construtores ou empreiteiros registrados na Administração Geral e autorizados por ela.

§5º Os construtores ou empreiteiros ficam sujeitos às disposições da Administração Geral, devendo atender prontamente as determinações e adequações que se fizerem necessárias.

§6º Consideram-se pequenas obras para efeito deste artigo:

- I – colocação de lápides nas sepulturas;
- II – assentadas sobre muretas de alvenarias de tijolos;
- III – implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolo;
- IV – construção de pequenas colunas comemorativas;
- V – instalação de grades balaustradas;
- VI – pilares com correntes;
- VII – muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes;
- VIII – revestimento tipo cerâmico.

§7º A Administração Geral fiscalizará a execução das construções funerárias, a fim de observar eventuais irregularidades e zelar pelo cumprimento do que foi aprovado pelo profissional qualificado da Prefeitura.

§8º Caso haja irregularidades na construção, a Administração Geral fará o embargo administrativo e comunicará imediatamente ao profissional qualificado da Prefeitura.

§9º As muretas, cuja construção poderá ser livremente contratada com construtores ou empreiteiros particulares que estejam nas

condições previstas nesta lei, deverão ser feitas dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 47. As sepulturas objeto de permissão por prazo indeterminado deverão ter seguintes dimensões:

I – para adultos: profundidade mínima de 1,55m, comprimento de 2,20m e largura de 0,80m após o acabamento;

II – para menores de 12 (doze) anos e maiores de 7 (sete) anos: profundidade mínima de 1,32m, comprimento de 1,80m e largura de 0,50m.;

III – para menores de 7 (sete) anos: profundidade mínima de 1,10m, comprimento de 1,30m e largura de 0,40m.

Parágrafo único. Entre as sepulturas, nos quadros, haverá um intervalo de 0,30m entre os lados da largura.

Art. 48. As demais especificações a serem observadas nas sepulturas referidas no artigo anterior, inclusive no que tange às construções a serem nelas erigidas, serão estabelecidas em regulamento.

Capítulo VIII

DOS EMPREITEIROS E CONSTRUTORES

Art. 49. Somente será admitida a execução de obras e serviços em terrenos do Cemitério Municipal os construtores ou empreiteiros devidamente autorizados, registrados e credenciados pela Administração.

§1º Para registro e conseqüente autorização e credenciamento os interessados deverão apresentar documento de identificação, CPF, comprovante de endereço e atestado de antecedentes.

§2º Os empregados e empreiteiros eventualmente contratados pelos construtores deverão apresentar os mesmos documentos à Administração Geral.

Art. 50. Não poderão trabalhar no Cemitério Municipal com os construtores e empreiteiros, sob qualquer pretexto, pessoas que sofrerem moléstias contagiosas ou menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 51. Os empreiteiros e construtores são responsáveis pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, civis e criminais resultantes da execução dos serviços.

Art. 52. Será obrigatório a todos os empreiteiros e construtores credenciados e seus empregados cumprirem as normas de equipamentos de segurança do trabalho, com a utilização de equipamentos de proteção individual, bem como estarem sempre munidos de carteira de identidade e uniforme que os identifique.

Art. 53. Os credenciados e seus empregados somente poderão trabalhar no Cemitério Municipal no horário em que este estiver aberto ao público, ou seja, diariamente, das 8 (oito) horas às 17 (dezesete) horas, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 54. Os credenciados são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si e por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causadas, ficando, em quaisquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos ocasionados, dentro do prazo de 12 (doze) horas.

Art. 55. Os construtores ou empreiteiros deverão cumprir fielmente os compromissos contraídos para com o público, nos trabalhos de que forem encarregados, devendo tratar todas as pessoas estranhas e ao pessoal do Cemitério com toda a urbanidade.

Art. 56. Os construtores ou empreiteiros são responsáveis por qualquer dano que seus empregados causarem no Cemitério.

Art. 57. Os credenciados e seus empregados não poderão fazer uso de qualquer utensílio ou material do Cemitério para a execução dos serviços de que tenham sido incumbidos, salvo se a Administração Geral autorizar.

Art. 58. Os materiais utilizados pelos credenciados para a construção de sepulturas e jazigos, devendo ser por eles adquiridos, não podendo utilizar materiais da Prefeitura, utilizados pelos funcionários públicos que trabalham no Cemitério Municipal, para serviços públicos específicos de manutenção local.

Capítulo IX DO PODER DE POLÍCIA INTERNA

Art. 59. O expediente relativo à Administração Geral, inspeção e fiscalização fica subordinada à Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 60. A guarda e o policiamento diurno e noturno do Cemitério Municipal será exercido por servidores legalmente investidos.

Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de segurança terceirizada, desde que sejam obedecidos os procedimentos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 61. As pessoas que visitarem o Cemitério Municipal deverão portar-se com o máximo respeito, decoro e dignidade.

Art. 62. É vedado no Cemitério a entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças não acompanhadas, alunos de escolas em passeio sem os diretores e indivíduos seguidos de animais, sendo permitida a retirada dessas pessoas e de outras que não respeitem o art. 65.

Art. 63. É expressamente proibido nos Cemitérios:

I – escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;

II – subir nas árvores ou nos mausoléus;

III – pisar nas sepulturas;

IV – caminhar ou deitar-se na relva;

V – rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares;

VI – cortar ou arrancar flores;

VII – pisar nas áreas ajardinadas;

VIII – praticar atos que de qualquer maneira prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas, ou quaisquer partes do Cemitério;

IX – lançar papéis, folhas, pedras ou quaisquer objetos, bem como qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

X – passear nos caminhos de separação de sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;

XI – fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;

XII – pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;

XIII – formar depósitos de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;

XIV – fazer trabalhos de construção, de aterro ou plantação nos domingos, salvo em casos urgentes e com autorização da Administração Geral do Cemitério;

XV – prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;

XVI – gravar as inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem o aviso da Administração Geral que não os porá se não estiverem corretamente redigidos e se o texto ofender a moral e as leis;

XVII – efetuar eventos públicos ou particulares, salvo cultos que deverão ser realizados no horário normal do Cemitério;

XVIII – fazer instalações voltada para comércio de qualquer natureza.

Art. 64. É permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre túmulos do Cemitério Municipal.

Art. 65. Os caracteres referentes à identificação de túmulos deverão ser expressos em Língua Portuguesa.

Capítulo X DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 66. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Barueri, são considerados serviços sociais de interesse público, podendo ser realizados pela Administração Municipal ou pela iniciativa privada, mediante licença e fiscalização da Prefeitura e reger-se-ão por esta lei, bem como pelos decretos, portarias, normas e demais atos expedidos pelos poderes competentes.

Art. 67. Os serviços funerários compreendem o fornecimento de urnas funerárias e de materiais para o adorno do corpo, a organização e realização das pompas fúnebres e o transporte de corpos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, a pompa fúnebre compreende a preparação do corpo com vistas à realização ordenada de sepultamento ou cremação como a limpeza, vestimenta e adornos para o traslado e o velório do corpo com o fornecimento de urnas funerárias.

Art. 68. Os serviços funerários são totalmente gratuitos e disponibilizados somente para os moradores da Cidade de Barueri.

Art. 69. Os familiares das pessoas falecidas deverão comparecer ao Serviço Funerário Municipal, que funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, munidos de Declaração de Óbito fornecida pelos Hospitais, Unidades Básicas de Saúde, IMLs e pelos médicos quando estes declararem o óbito de pessoas falecidas em residências.

Art. 70. A prestação dos serviços funerários dar-se-á com a observância dos procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Capítulo XI DO VELÓRIO MUNICIPAL

Art. 71. O Velório Municipal funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo composto de 14 (catorze) salas dotadas de móveis, equipamentos e paramentos necessários à sua atividade.

Art. 72. Os procedimentos necessários para o uso do Velório por familiares do falecido serão estabelecidos em regulamento.

Capítulo XII **DO PESSOAL ADMINISTRATIVO**

Art. 73. O expediente relativo à Administração Geral, inspeção e fiscalização do Cemitério Municipal, do Serviço Funerário e do Velório Municipal de Barueri fica subordinado à Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 74. Compete aos servidores responsáveis pelo Cemitério Municipal, Serviço Funerário e Velório Municipal, além das disposições expressas nesta lei, o seguinte:

I – manter a ordem e a regularidade no serviço e providenciar o asseio e a conservação do Cemitério Municipal do Serviço Funerário e do Velório Municipal;

II – atender a população, dando-lhe todas as informações que solicitarem com respeito, carinho e atenção;

III – cumprir e fazer cumprir todas as disposições desta lei e as instruções e as ordens que lhes forem dadas pelos seus superiores;

IV – comunicar aos superiores as ocorrências que verificarem, propondo a adoção de providencias tendentes a melhorar as condições dos serviços.

Art. 75. É vedado aos servidores públicos incumbirem-se de quaisquer serviços estranhos à sua função e que visem receber donativos em dinheiro ou presente de quaisquer objetos ou materiais.

Art. 76. A nomeação, demissão, e dispensa, penas disciplinares, licenças, férias e aposentadorias estão sujeitas às leis e atos que regem essas matérias.

Capítulo XIII

DAS PENALIDADES

Art. 77. As pessoas que infringirem as disposições do Capítulo IX ficarão obrigadas a ressarcir os danos causados, a juízo da Municipalidade, e o fato será comunicado à Administração Geral, que poderá aplicar penas mais severas, dependendo da gravidade da infração, impedindo inclusive a entrada novamente dos infratores.

Art.78. Todas as penalidades de suspensões ou proibições de trabalhar no Cemitério Municipal impostas a profissionais credenciados ou firmas construtoras implicarão também na suspensão dos seus empregados.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. A instalação de novos cemitérios públicos, em caso de necessidade, dar-se-á em áreas previamente escolhidas pela Administração Municipal, de acordo com as prescrições de higiene.

Parágrafo único. Os novos cemitérios deverão, ainda, observar as seguintes condições:

I – serem arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada pelos órgãos públicos competentes;

II – serem fechados com muro de 2,20m de altura, no mínimo, com cercas de proteção tipo serpentina, e, em seu interior serão destinados espaços para ruas, avenidas, instalação de sua administração, construções de capela, sanitários e estacionamento;

III – serem divididos em quadras por meio de ruas e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores ou conjuntos;

IV – as ruas ou alamedas arborizadas seguindo sempre a direção principal dos ventos que soprem com mais frequência e a arborização reta não deverá ser cerrada, para facilitar a circulação de ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade telúrica;

V – observar todas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Art. 80. Esta lei será regulamentada, no que for necessário por decreto do Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 19 de fevereiro de 2016.


GILBERTO MACEDO GIL ARANTES
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA
19 / 3 / 16